

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A INCUBADORA ESTADUAL DE EMPRESAS INOVADORAS		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/02/2024 14:44:29	Data da assinatura:	07/02/2024 14:50:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/02/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A INCUBADORA ESTADUAL DE EMPRESAS INOVADORAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei institui a Incubadora Estadual de Empresas Inovadoras.

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei ter-se-á o entendimento dos seguintes termos:

I – inovação: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços;

II – tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III – ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV – processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V – Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): é uma pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI – célula de competência em ciência, tecnologia e inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;

VII – incubadora de empresas: é um ambiente que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação

complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VIII – centro de inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

IX - parque tecnológico/inovação: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

X – Arranjo Promotor de Inovação Cluster (API): é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XI – empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XII – empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XIII – economia verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social.

Art. 2º Fica instituída a Incubadora Pública Estadual de Empresas Inovadoras, no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, como estrutura permanente de fomento e desenvolvimento à formação de iniciativas voltadas ao empreendedorismo e à geração de renda.

Art. 3º A Incubadora de Empresas disponibilizará espaço físico para instalação de empresas nascentes ou de empreendedores, suporte gerencial e tecnológico, com vistas à consolidação das atividades matriciais, preferindo as iniciativas voltadas à tecnologia e inovação de processos ou produtos.

Art. 4º Constituem objetivos da Incubadora:

I - fomentar a implantação e o fortalecimento de empresas e empreendimentos no Estado do Ceará;

II – promover, nas empresas de base tecnológica, o empreendedorismo e a inovação, fomentando a utilização de novas tecnologias de produção e de gestão;

III – integrar suas ações com as demais entidades e instituições voltadas ao fomento do empreendedorismo, promovendo a troca de informações e a difusão de conhecimentos e de processos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial;

IV – incentivar a integração entidades e empresas com as cadeias produtivas do Estado, buscando proporcionar sustentabilidade e competitividade aos negócios incubados;

V – desenvolver metodologias de monitoramento e avaliação de resultados, com base em indicadores referentes à inovação e ao empreendedorismo, participação no mercado e geração de empregos;

VI – apoiar a aplicação de capital empreendedor e o direcionamento de linhas de investimento às demandas das empresas incubadas;

VII – buscar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais de fomento à inovação, à tecnologia e ao empreendedorismo;

VIII – apoiar a captação de recursos de órgãos de fomento para aplicação em ações que beneficiem horizontalmente as empresas incubadas.

Art. 5º Constituem estratégias de atuação da Incubadora:

I – proporcionar condições para a instalação, o desenvolvimento, o fortalecimento e a consolidação de empresas intensivas em conhecimento tecnológico, inovação e empreendedorismo, com capacidade para desenvolver novos produtos, processos e serviços competitivos;

II – promover agregação de conhecimento, incorporação de tecnologias, inovação, empreendedorismo e modelos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial nas empresas incubadas;

III – apoiar a entrada e a consolidação, no mercado, das empresas graduadas nas incubadoras;

IV – estimular a geração e desenvolvimento de idéias inovadoras, a elaboração de planos de negócios, o desenvolvimento de protótipos de novos produtos e processos, a participação no mercado e a geração de empregos de qualidade;

V – capacitar empreendedores, oferecendo-lhes, entre outros, treinamento em gestão empresarial, mercadológica e tecnológica;

VI – utilizar a sinergia criada pela concentração de empresas incubadas, maximizando a utilização de recursos humanos, financeiros e materiais de que dispõem;

VII – estimular a associação entre pesquisadores, empreendedores e empresários, assim como a interação entre empresas incubadas e instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades inovadoras e empreendedoras, visando à transferência recíproca de conhecimento e modelos de gestão.

Art. 6º Para o desenvolvimento das atividades da Incubadora, o Estado poderá promover a celebração de instrumento de parceria, com entidades civis, a serem selecionadas mediante instrumento convocatório próprio, e que demonstrem reunir os seguintes requisitos:

I – tratar-se de entidade sem fins lucrativos;

II – ter objetivos compatíveis com os indicados no artigo 3º desta Lei;

III – ter modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos; e

IV – possuir capacidade técnica (certificação CERNE) e idoneidade financeira para gerir a Incubadora.

Art. 7º O Estado disponibilizará à entidade gestora, a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades da Incubadora, observando-se, na consecução das atividades, o seguinte:

I – a infraestrutura, o espaço físico e as instalações serão de uso compartilhado pelos empreendedores ou empresa incubados;

II – são ainda, de uso comum, o serviço administrativo e de escritório, as salas de reuniões, auditório e os laboratórios;

III – o acesso igualitário aos recursos disponibilizados por universidades, institutos, centros de pesquisa e instituições de formação profissional.

Art. 8º A entidade gestora observará, na execução de suas atividades, o seguinte:

I – a promoção de apoio, nas áreas de gestão tecnológica, empresarial e mercadológica, dentre outras, visando ao desenvolvimento e à consolidação das empresas incubadas;

II – a existência de modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos;

III – a conformação de estrutura organizacional interna, de órgão colegiado responsável pelo planejamento e pela direção estratégica e com a atribuição de zelar pelo cumprimento do objeto social da entidade;

IV – a apresentação de projeto de planejamento estratégico e operacional para instalação e desenvolvimento da Incubadora;

V – a demonstração de viabilidade econômica e financeira, indicando a existência de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras entidades de apoio às atividades empresariais, em especial as direcionadas para micro e pequenas empresas;

VI – a apresentação de relatório circunstanciado, identificando o perfil das empresas incubadas, de acordo com as vocações econômicas e produtivas e áreas de atuação das instituições de ciência, tecnologia e ensino da região;

VII – a demonstração de capacidade de criar as condições para que as empresas incubadas se consolidem.

Parágrafo Único. A prestação de contas dos recursos recebidos pela entidade gestora será realizado nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Competirá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará:

I – promover a fiscalização das atividades do Incubadora;

II – harmonizar as atividades da Incubadora com a política científica, tecnológica e de inovação do Estado do Ceará;

III – zelar pela eficiência das atividades da Incubadora, mediante articulação e avaliação das suas atividades e do seu funcionamento;

IV – acompanhar o cumprimento de convênios ou outros instrumentos jurídicos celebrados pelo Estado com as entidades gestoras da Incubadora, e das demais entidades conveniadas;

V – aprovar relatório anual de avaliação de desempenho da Incubadora.

Art. 10º. Fica autorizada a cessão de uso gratuita do espaço público, para implantação da Incubadora.

Art. 11º. As despesas previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Ato do Poder Executivo, instituirá o Regulamento da Incubadora.

Art. 13º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

Art. 14º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição que institui a Incubadora Estadual de Empresas Inovadoras é de grande importância para o Ceará, pois visa promover o empreendedorismo, a inovação e a geração de renda no estado.

A incubadora terá como objetivo fomentar a implantação e o fortalecimento de empresas e empreendimentos no Ceará, com foco nas empresas de base tecnológica. Para isso, oferecerá espaço físico, suporte gerencial e tecnológico, bem como capacitação para empreendedores.

A implantação da incubadora é uma iniciativa importante para o Ceará, pois pode contribuir para:

I - O aumento do número de empresas inovadoras no estado;

II - A geração de novos empregos e renda;

III - O desenvolvimento econômico e social do Ceará;

IV - A atração de investimentos estrangeiros.

A seguir, são apresentados alguns argumentos específicos para justificar a importância da proposição para o Ceará:

I - O Ceará tem um potencial significativo para o desenvolvimento de empresas inovadoras. O estado conta com uma forte base de pesquisa e desenvolvimento, com universidades, institutos de pesquisa e empresas de tecnologia. Além disso, o Ceará possui um ecossistema de inovação em expansão, com a presença de incubadoras, aceleradoras e fundos de investimento.

II - A incubadora pode contribuir para o aumento da competitividade das empresas cearenses. As empresas incubadas terão acesso a recursos e serviços que podem ajudá-las a desenvolver novos produtos e serviços, a melhorar seus processos produtivos e a aumentar sua participação no mercado.

III - A incubadora pode gerar novos empregos e renda para o Ceará. As empresas incubadas geram empregos diretos e indiretos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)